



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.768-039.021/89-93

mias

Sessão de 30 de agosto de 1991.

ACORDÃO N.º 201-67.341

Recurso n.º 84.919
Recorrente ONDUPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS-FATURAMENTO. Nulidades. É nulo o auto de infração que não descreve o fato que fundamenta (art. 10, inc. III, do Decreto nº 70.235/72). A indicação no auto de infração de que a exigência fiscal decorre de fatos apurados em administrativo de determinação e exigência de IRPJ não substitui a descrição do fato exigido pela norma legal. Recurso conhecido, para anular o processo "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDUPEL IND. E COM. DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, RO SALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.768-039.021/89-93

Recurso Nº: 84.919

Acórdão Nº: 201-67.341

Recorrente: ONDUPEL IND. E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição ao PIS/Faturamento que por ela seria devida no valor de NCz\$ 0,59, relativamente ao mês de dezembro de 1984, lançamento esse, que segundo o Auto de Infração é "decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo" da contribuição em tela.

São apontados como infringidos o art. 3º, alínea "b" e art. 6º, § único da Lei Complementar nº 7/70. § 1º do

Notificada do lançamento e intimada a recolher a quantia mencionada, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 20%, a repartição fiscal preparadora, considerando que a autuada impugnara a exigência fiscal decorrente da citada fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de que o presente administrativo decorre dessa fiscalização, (por isso anexou a este as razões oferecidas no administrativo referente ao IRPJ) considerou também o lançamento, em recurso, como impugnado, manifestando-se o autuante a fls. 7 no sentido de que sendo o presente reflexo do auto de infração IRPJ - "matriz", deve ser dispensado ao presente o mesmo tratamento que vier a ser dado ao chamado processo "matriz".

X

-segue-

A autoridade singular manteve a exigência pela decisão de fls. 14, ao fundamento:

"Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 11/13".

Cientificada dessa decisão a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 18/25, idênticas, no mérito, às da citada impugnação, razões essas que são as apresentadas, em recurso, à exigência que decorreria da fiscalização do IRPJ. Nessas razões, alega, a Recorrente, em resumo:

- que a exigência decorre do fato de a empresa não ter demonstrado, por ocasião da fiscalização, a relação dos credores constantes da conta "Fornecedores" no Passivo do Balanço encerrado em 31-12-84, no montante de Cr\$ 79.848.449 (expressão monetária da época);

- que a comprovação solicitada não fora feito em virtude de incêndio no seu estabelecimento, onde se situava o escritório da empresa, haver consumido parte de sua documentação fiscal, incêndio esse certificado por laudo do Instituto de Criminalística Carlo U. Éboli;

- que, embora não tenha tido oportunidade de relacionar, na fase impugnatória, os fornecedores individualizadamente, a Recorrente encaminhou ao seu único fornecedor de bobinas de papel, Indústria de Papel Tanuri S.A., que relacionou as vendas e respectivas notas-fiscais efetuadas no final de novembro de 1984 e durante o mês de dezembro desse mesmo ano, cujo recebimento somente se dera no decorrer de janeiro e dezembro de 1985, conforme relação de fls. 26/33 e razão da conta fornecedores (fls. 34);

6

Processo nº 10.768-039.021/89-93

Acórdão nº 201-67.341

- que pela declaração da Indústria de Papel Tanuri S.A., vê-se que ela em 31-12-84, era credora da quantia de Cr\$ 73.333.701; a parcela remanescente de Cr\$ 6.514.748 corresponde a diversos fornecedores de insumos, tais como cola, tiras, etc., que não pode relacionar.

É o relatório y

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Do relatado e à vista dos autos, constata-se que a Recorrente é acusada de haver recolhido com insuficiência, no ano de 1984, a contribuição por ela devida ao PIS, no valor de NCz\$ 0,59 (expressão monetária da época), relativamente ao seu faturamento.

Diz o Auto de Infração de fls. 1, peça inicial da presente exigência, na descrição dos fatos, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Nesse auto de infração e documentação que o acompanha nenhuma indicação é feita no sentido de descrever a omissão alegada, como determina o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Tenho, assim, que a esse auto falta-lhe um dos elementos essenciais, qual seja a descrição do fato que fundamenta a exigência nele determinada. Ao meu entender, só por isso ele é inválido. A ele também não é anexada nenhum elemento de convicção do alegado.

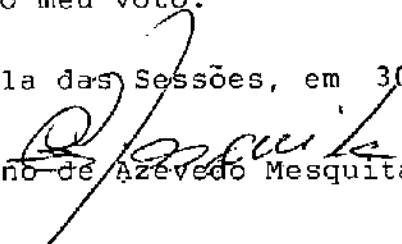
Somente com a defesa, que diga-se é cópia da apresentada no administrativo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e anexada pela repartição preparadora ao presente feito, é dito que a omissão em tela decorre de a empresa não ter comprovado o valor da conta Fornecedores mantida no Balanço encerrado em 31-12-84.

Este Colegiado firmou o entendimento de que embora o mesmo fato possa ocasionar exigências tributárias diversas, cada auto de infração há que estar devidamente instruído e com os fatos devidamente caracterizados.

Isto posto, voto no sentido de anular ab initio o presente feito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita